



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.215 - RJ (2016/0112114-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **RAFAEL MIRANDA CARAM**
ADVOGADOS : **RENATO NEVES TONINI E OUTRO(S) - RJ046151**
: **LUCAS BITTENCOURT MARTINS MOREIRA - RJ133556**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ESTELIONATO. 38 VEZES. EXPRESSIVO PREJUÍZO ÀS VÍTIMAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RÉU FORAGIDO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, diante do *modus operandi* da suposta conduta delituosa, indicando a periculosidade do recorrente, bem como na conveniência da instrução criminal e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, porquanto o agente teria praticado 38 crimes de estelionato, ocasionando às vítimas prejuízos estimados em R\$ 7.600.000,00, havendo notícia de que esteja foragido no exterior.

3. Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. LUCAS BITTENCOURT MARTINS MOREIRA (P/RECTE)

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.215 - RJ (2016/0112114-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **RAFAEL MIRANDA CARAM**
ADVOGADOS : **RENATO NEVES TONINI E OUTRO(S)** - RJ046151
LUCAS BITTENCOURT MARTINS MOREIRA - RJ133556
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **RAFAEL MIRANDA CARAM** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado em 21/1/2016 pela suposta prática de crimes tipificados no artigo 171, *caput*, por 38 vezes, na forma do artigo 69, do CP, sendo acrescentada cota à denúncia pugnando por sua extradição e prisão preventiva, decretada em 25/1/2016.

Instaurada a ação penal, a defesa impetrou o *writ* de origem perante o TJRJ, que denegou a ordem, daí este recurso.

Sustenta o interessado que a segregação cautelar padece de vício de fundamentação, porquanto amparada na gravidade abstrata do delito, e não atende aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O pedido de liminar foi indeferido.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.215 - RJ (2016/0112114-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : RAFAEL MIRANDA CARAM
ADVOGADOS : RENATO NEVES TONINI E OUTRO(S) - RJ046151
LUCAS BITTENCOURT MARTINS MOREIRA - RJ133556
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ESTELIONATO. 38 VEZES. EXPRESSIVO PREJUÍZO ÀS VÍTIMAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RÉU FORAGIDO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, diante do *modus operandi* da suposta conduta delituosa, indicando a periculosidade do recorrente, bem como na conveniência da instrução criminal e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, porquanto o agente teria praticado 38 crimes de estelionato, ocasionando às vítimas prejuízos estimados em R\$ 7.600.000,00, havendo notícia de que esteja foragido no exterior.
3. Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime teria sido praticado

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. RECORRENTE FORAGIDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores. (HC n. 93.498/MS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 18/10/2012).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, notadamente se considerado o *modus operandi* da conduta em tese praticada, bem como a evasão do recorrente do distrito da culpa, encontrando-se foragido até o presente momento (precedentes).

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, *in casu*, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido" (RHC 68.156/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 29/4/2016.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS (CONSUMADOS E TENTADOS), EXTORSÃO, TENTATIVA DE LATROCÍNIO, FURTO QUALIFICADO E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. TESE DE LETARGIA PROCESSUAL. ACUSADO NÃO SEGREGADO. APRECIÇÃO DA TEMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTO DEFENSIVO NÃO APRESENTADO PERANTE O COLEGIADO ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o *modus operandi* delitivo e a periculosidade do agente, cifrados em intrépida e audaz ação criminosa, dispondo de uma perniciosa influência intimidatória, demonstrando-se, assim, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não estando o acusado segregado, eis que ausente do distrito da culpa, é inviável a apreciação da tese do excesso de prazo para quem nem preso está, acrescentando-se que a temática sequer fora apresentada perante o Colegiado de origem.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, negado provimento." (RHC 58.275/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/5/2015, DJe 15/5/2015.)

A prisão do recorrente, na espécie, foi decretada pelos fundamentos sumariados na ementa do acórdão ora impugnado (e-STJ, fls. 190-192):

"*HABEAS CORPUS*. IMPUTAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 171, *CAPUT*, POR 38 VEZES, NA FORMA DO ARTIGO 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, SOB AS ALEGAÇÕES DE: 1) AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA REFERIDA CAUTELA PRISIONAL; E 2) QUE O PACIENTE NÃO ESTARIA SE ESQUIVANDO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, EIS POSSUIR RESIDÊNCIA FIXA NOS ESTADOS UNIDOS, SITUAÇÃO A QUAL SERIA DE CONHECIMENTO DAS AUTORIDADES POLICIAL E JUDICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *WRIT* CONHECIDO COM A DENEGAÇÃO DA ORDEM. A autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva do paciente, em 25/1/2016, uma vez que o mesmo foi denunciado pelo cometimento, em tese, de 38 crimes de estelionato, que teriam sido praticados em concurso material. *Ab initio*, constata-se que, o impetrante, ao aduzir questões a respeito da negativa de autoria dos crimes imputados ao paciente, traz à liça argumentos que dizem respeito, exclusivamente, ao mérito da ação penal, não podendo tais serem apreciadas no bojo da presente ação constitucional de *habeas corpus*, a qual possui restrita dilação probatória, sob pena de supressão de instância e inversão da ordem processual legal. Precedentes. No que tange ao pleito de concessão da ordem, verifica-se que a Juíza monocrática, em conformidade com a previsão do artigo 93, inciso IX da CRFB/1988, fundamentou os motivos concretos e singulares pelos quais entendeu necessária a decretação da custódia prisional do paciente, em total consonância com a doutrina e jurisprudência pátrias, destacando a presença, *in casu*, do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, ressaltando, ainda, a imprescindibilidade da referida cautela para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e o assecuramento de eventual aplicação da lei penal. Asseverou, ainda, a Juíza de piso, o peculiar e grave *modus operandi* no caso em tela, no qual, se imputa, em tese, a prática, pelo réu, de dezenas de crimes de estelionato, os quais teriam causado prejuízos, segundo a exordial acusatória, no valor de R\$ 7.6000.000,00 (sete milhões e seiscentos mil reais), às supostas vítimas, havendo notícias nos autos da ação penal de que este montante poderia alcançar a cifra de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Ressalte-se, por importante, que na data de 3/6/2015, a Magistrada primeva já havia decretado a prisão temporária do ora paciente, a qual restou infrutífera, mesmo constando nos autos o suposto endereço do mesmo, na Cidade de Orlando, nos Estados Unidos. Por outro giro, cabe ser dito que, conforme as informações da apontada autoridade coatora (fls. 40/42), há notícia nos autos de que o paciente pode ter contraído novo casamento nos Estados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Unidos, estando ainda casado no Brasil e que, por este fato, estaria sendo investigado, naquele país, por crime de bigamia. Com efeito, tal situação implica em maior cautela na apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva, eis poder indicar intenção do réu em evitar um possível processo de extradição para o Brasil. Aplicação do princípio da confiança/proximidade do Juiz da causa. Precedentes. Ademais, frise-se que, o paciente é acusado da prática, em tese de crime, o qual apresenta pena de reclusão cominada, em abstrato, superior a 4 anos, estando presentes, ainda, os requisitos genéricos das medidas cautelares, previstos nos incisos. I e II do artigo 282 do CPP (sendo um deles evitar a prática de infrações penais), aliados à gravidade, em concreto, do crime e as circunstâncias dos fatos, somados a alguns dos pressupostos específicos insertos no artigo 312 do mesmo diploma legal, o que autoriza a decretação e manutenção da custódia cautelar, conforme preceituam os já citados dispositivos legais, além do art. 313, I também do CPP. Esclareça-se, por oportuno, que o impetrante não juntou aos autos, ônus que lhe cabia, comprovação de bons antecedentes do paciente, além do que causa certa estranheza o fato de que, segundo as próprias afirmações do impetrante, o mesmo possuiria residência nos Estados Unidos, na cidade de Orlando, no Estado da Flórida, porém exerceria atividade laborativa em um restaurante na cidade de Houston, localizada em outro Estado, Texas. Neste contexto, diga-se que, conforme a orientação dos Tribunais Superiores, a alegação isolada da presença das condições pessoais favoráveis ao paciente (as quais, como visto, sequer, restaram demonstradas nestes autos), não representam a garantia necessária e suficiente para a supressão da cautela restritiva, devendo a mesma ser analisada junto ao contexto fático carreado à ação constitucional, o qual, *in casu*, não se mostra recomendado, configurando-se insuficientes e ineficazes à espécie a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP. Destarte, reputam-se presentes, na hipótese dos autos, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, sendo certo que, a manutenção da custódia preventiva faz-se necessária no caso concreto, eis que observados os termos da legislação vigente, evidenciando-se a imprescindibilidade da medida restritiva, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade no decurso vergastado, a ensejar ofensa ao princípio constitucional da presunção da não culpabilidade, não se confundido a referida cautela prisional com antecipação de pena, consoante pacífico entendimento de nossos Tribunais Superiores.

FACE AO EXPOSTO, CONHECE-SE DO PRESENTE WRIT, DENEGANDO- SE A ORDEM."

Como se vê, a prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, diante do *modus operandi* da suposta conduta delituosa, indicando a periculosidade do recorrente, bem como na conveniência da instrução criminal e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, porquanto o agente teria praticado 38 crimes de estelionato, ocasionando às vítimas prejuízos estimados em R\$ 7.600.000,00, havendo notícia de que esteja foragido no exterior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0112114-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 70.215 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00065488020168190000 65488020168190000

EM MESA

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL MIRANDA CARAM

ADVOGADOS : RENATO NEVES TONINI E OUTRO(S) - RJ046151

LUCAS BITTENCOURT MARTINS MOREIRA - RJ133556

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. LUCAS BITTENCOURT MARTINS MOREIRA (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.